

VIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2018)

A ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* E A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO COLETIVO

Autor: Fernanda Rosa Coelho

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Por meio de revisão da legislação e doutrina nacional, através do método dedutivo, a presente pesquisa trata do regime jurídico do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil, objetivando, especialmente, a análise de sua atuação no âmbito do processo coletivo como meio de efetivação do princípio do contraditório. Embora já houvesse a previsão da sua atuação em legislação extravagante para casos específicos (v.g., Leis n.ºs 6.385/1976, 8.884/1994, 9.279/1996, 9.469/1997, 9.868/1999, 11.417/2006 e 11.672/2008), o *amicus curiae* encontra a sua regulamentação no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015. A partir daí sua atuação passou a ser possível em qualquer processo, considerada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico para o adequado deslinde do feito, visando ao aprimoramento da tutela jurisdicional. A intervenção poderá ser espontânea, a requerimento da parte ou, ainda, por iniciativa do próprio órgão jurisdicional. O *amicus curiae* pode ser pessoa natural, pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que obedeça a representatividade adequada, sendo obrigatória a existência de um vínculo entre ele e a questão litigiosa, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para a solução do caso *sub judice*. Ao contrário de outros terceiros intervenientes, o *amicus curiae* não é considerado parte no processo e atua em prol de um interesse que pode ser partilhado, difusa ou coletivamente, por um grupo de pessoas que poderão ser afetados pela decisão prolatada no processo. A intervenção legitima a formação de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão social, ante a efetivação do contraditório, garantia processual constitucional que encontra guarida também no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015. Isso toma maior importância nos processos coletivos, nos quais o debate da causa extrapola o interesse das partes, atingindo toda uma coletividade. Entretanto, em conflitos de massa, afigura-se evidente que a plenariedade com a participação de todos os interessados inviabilizaria a prestação jurisdicional. Mediante o fomento de uma discussão multilateral, a presença de *amicus curiae* em processos coletivos contribui para a ampliação da garantia do contraditório, bem como reduz do juiz e do Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica na ação coletiva, a responsabilidade de controlar a adequação do representante dos substituídos, mantendo-os, inclusive, com uma postura mais imparcial no processo. Tendo em vista a aspiração democrática do processo coletivo, a atuação do *amicus curiae* abre à participação social na tomada de decisão judicial, veiculando uma democracia participativa, fundamentados nos princípios processuais coletivos, tais como o acesso à justiça, máximo benefício social e amplitude da tutela jurisdicional

efetiva. Em conclusão, a atuação do *amicus curiae* nos processos coletivos acresce legitimidade às decisões jurisdicionais e permite o aprimoramento da tutela, bem como a ampliação do contraditório e o aprofundamento da discussão.

Palavras-chave: Intervenção de terceiro. Amigo da corte. Processo justo. Direitos transindividuais.